

PUBLICADO DOM 01/11/2001

PARECER Nº 1364/2001 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 549/2001.

Projeto de lei de autoria do Executivo objetiva alterar disposições da Lei nº 12.651, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre a instituição do Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima Municipal.

A alteração do artigo 1º refere-se aos requisitos exigidos para as famílias poderem ser beneficiadas pelo Programa, retirando-se as atuais exigências de renda bruta mensal inferior a 3 (três) salários mínimos, e que os filhos de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos estejam matriculados em escola pública ou creches.

Em substituição, colocam os seguintes requisitos cumulativos: residir no Município há, no mínimo, 2 (dois) anos, ter renda familiar bruta mensal per capita inferior a 1/2 (meio) salário mínimo, ter pelo menos um filho com idade inferior a 16 (dezesseis) anos, que os filhos ou dependentes com idade entre 7 (sete) e 15 (quinze) anos estejam matriculados em escola pública e com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento) e que seja constituída por, pelo menos um dos pais das crianças e/ou adolescentes, ou por responsável legal formalmente designado pelo Juízo competente.

No artigo 2º, altera a fórmula de cálculo do benefício, ampliando-o de 33% (trinta e três) para 66% (sessenta e seis por cento) o valor da recomposição da renda familiar, levando em conta o número de componentes da família, sendo que o benefício não poderá ser inferior a um décimo do salário mínimo, nem superior a uma vez e um décimo do salário mínimo.

A alteração do artigo 4º adequa os casos em que cessarão o benefício às novas regras estabelecidas, bem como as do artigo 5º, vez que já elevou o percentual do benefício. Todas as alterações propostas são fundamentais para que o Município passe a aderir ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - "Bolsa Escola", criado pela Lei Federal nº 12.651, de 06 de maio de 1988, o qual beneficia as famílias com crianças entre 0 (zero) e 14 (quatorze) anos que estejam matriculadas em estabelecimento de ensino fundamental, enquanto o Programa Municipal abrange ações socioeducativas.

Favorável, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 31/10/01.

José Olímpio - Presidente

Toninho Campanha - Relator

Antonio Paes - Baratão

Erasmão Dias

João Antônio

Lucila Pizani Gonçalves